



cedição há promoções quase que diárias desse produto, sem falar nas inúmeras companhias aéreas que prestam este tipo de serviço.

O mesmo raciocínio pode ser utilizado para a hospedagem, *buffet*, locação de salão de eventos, profissional específico, já que várias empresas/profissionais atendem as pretensões do município, o que resulta numa grande variação de preços, a depender do dia, local, tipo de serviço/profissional, empresa, a ser contratado.

Logo, não é um ou são dois orçamentos que vão comprovar que o valor ofertado pela empresa vencedora é inviável.

É uma conta que envolve outros dados para se comprovar, com tão poucos documentos apresentados no recurso, caracterizando-se como meras suposições, sem meio comprobatório suficiente para confirmar a alegação de inexecutabilidade.

Ainda, a Recorrente baseou-se no preço estimado da licitação para justificar a inexecutabilidade. O preço estimado, como o nome já diz, é uma mera estimativa prévia do valor médio de mercado para a contratação almejada pela administração.

Importante destacar que este valor médio de mercado é, na verdade, um parâmetro, que deve ser percebido de forma relativa. O efetivo valor de mercado, na maioria das vezes, apenas será identificado com o resultado do certame licitatório, no qual as nuances específicas da pretensão contratual, as condições contemporâneas do mercado e o respectivo procedimento contribuirão para a apresentação de suas propostas.

Sobre a matéria se pronunciou o Tribunal Regional da 1ª Região, conforme se denota do Acórdão a seguir transcrito, *in verbis*:

***“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGUIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexecutável, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto não foi efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada.” (Mandado de Segurança nº 2002.01.00.039301-0/BA, Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira, publicada no DJ 2/06/2003)***

MC



Na modalidade adotada, qual seja Pregão Eletrônico, não existe, se não for por demais acintosa, gritante, a figura do preço inexequível, uma vez que é conferido ao Pregoeiro a faculdade de avaliar as propostas a seu critério, valendo-se das informações e conhecimentos coletados sobre a natureza dos serviços objeto da licitação, além de ter autoridade para, depois de declarada a vencedora do certame, com ela negociar o preço a fim de reduzi-los.

Neste sentido, o ilustre jurista MARÇAL JUSTEN FILHO leciona:

*“No entanto, deve-se ter em vista que a inexequibilidade apenas deve ser pronunciada quando se evidenciar risco à efetiva viabilidade de execução do contrato. Vale dizer, se uma proposta de valor irrisório for plenamente executável por um particular, não estará em jogo dito interesse. A proposta não deverá ser excluída do certame.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 15ª Edição, p. 522) (Grifouse)*

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu :

*“Se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente imputação de que sua proposta era inexequível.” (RMS nº 11.044/RJ, 1ª T., rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. em 13.03.2001, DJ de 04.06.2001)*

Deste modo, não prospera a alegação de inexequibilidade do preço apresentado pela licitante vencedora, uma vez que não restou provado pela Recorrente a referida inexequibilidade, não havendo que se falar em desclassificação da proposta da empresa vencedora.

Mesmo porque, a licitante vencedora atendeu as exigências editalícias, no momento em que apresentou todos os documentos exigidos e de acordo com os termos editalícios.

**E, caso a empresa vencedora não atenda as regras do edital, estará sujeita as penalidades da lei e do instrumento convocatório.**

#### • IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto a Assessoria Jurídica da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, **conhece o RECURSO** formulado pela empresa **LTBA Comércio de Serviços Ltda.**, em sede de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 157/2014,



destinada à *Contratação de empresa especializada para prestação de serviços correspondente a organização, coordenação e realização do curso Educação Inclusiva: direito a diversidade, para 200 (duzentos) profissionais de Educação, sendo 146 (cento e quarenta e seis) gestores ou educadores de 65 (sessenta e cinco) Municípios Goianos e 54 (cinquenta e quatro) profissionais da Rede Municipal de Educação de Goiânia, para atender a Secretaria Municipal de Educação, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos, para no mérito, opinar pela improcedência das alegações e pedidos formulados pela Recorrente.*

É o nosso entendimento, considerando a presunção de veracidade da documentação acostada, salvo melhor juízo.

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento do presente, encaminhamos os autos à autoridade superior, para decisão final do recurso, com os fins de mister.

**ASSESSORIA JURÍDICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, aos 15 dias do mês de setembro de 2014.

*MCCabral*

**Maria Cecília Melo H. Cabral**  
Assessora Jurídica

De acordo:

*Marcelo de Castro Dias*

**Marcelo de Castro Dias**  
Chefe da Assessoria Jurídica